



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 68 /2016-CONJUR/MINC/CGU/AGU (3.1)

PROCESSO nº 01400.018185/2013-91

INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MinC

ASSUNTO: Repactuação contratual

Ementa:

- I. Repactuação contratual. Contrato extinto. Reconhecimento de dívida.
- II. Parecer favorável, com ressalvas

Senhora Coordenadora,

A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, por meio do Despacho nº 1680/2015/SPOA/SE/MinC, em atendimento ao teor da Nota Técnica nº 41/2015/DIANC encaminha os presentes autos para análise e emissão de opinativo jurídico, às fls. 640.

2. Às fls. 634/639, por meio da Nota Técnica n.º 41/2015/DIANC, a Divisão de Análise de Contratos, após relato do ocorrido nos autos no que diz respeito à pretensa repactuação, concluiu que "...julgamos que o pleito exarado pela CONTRATADA encontra-se em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, e na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993...e se de acordo, submeter a matéria ao crivo da Consultoria Jurídica deste Ministério para análise e parecer, nos termos do disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, quanto:

- "a) à viabilidade de concessão de repactuação dos valores contratados para o exercício de 2014, na forma demonstrada;
- b) à preclusão do direito da Contratada em solicitar a repactuação para o exercício de 2015, conforme relatado nos itens 11 e 12;
- c) à possibilidade de concessão da repactuação com um salário maior que o piso salarial previsto na CCT da categoria, conforme disposto nos itens 25 a 29;

- d) se a metodologia de cálculo utilizada pela contratada para pleitear o reequilíbrio do valor do combustível é a mais adequada para a comprovação da variação de custos;
- e) se o desconto de 6% (seis por cento) sobre o vale transporte, previsto na Lei nº 7.418, é obrigatório ou facultativo. E, ainda, caso haja o entendimento que o desconto é obrigatório ou facultativo. E, ainda, caso haja entendimento que o desconto é obrigatório, se deverá o valor recebido a mais pela contratada ser ressarcido à Administração Pública;
- f) se as planilhas referentes aos serviços eventuais poderão ser repactuadas nos moldes pretendidos pela contratada, conforme disposto nos itens 42 a 44”.

I. Relatório

3. Cuidam os autos do **Contrato nº 017/2013**, celebrado entre a União/MinC e a empresa Apolo Locadora de Veículos Ltda - ME, cujo objeto reside na ***“contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de locação de veículos – Grupo 5, Serviço permanente em Salvador e eventual na Bahia -, para transporte de pessoas em serviço, pequenos volumes e pequenas cargas, de caráter permanente e eventual. Em todos os casos com alocação de motorista, combustível, seguro e outros encargos necessários à execução dos serviços, visando atender às necessidades institucionais do Ministério da Cultura em todo o território nacional, nas condições e formas descritas no Edital e seus anexos”*** (cláusula primeira, fl.131), **celebrado em 07 de agosto de 2013, “...com início na data de 08 de agosto de 2013 e encerramento em 07 de agosto de 2014, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta meses), nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93”** conforme previsto na Cláusula Segunda do contrato (fl. 131).

4. Consta, às fls. 235/237, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2013, cujo objeto reside na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 08 de agosto de 2014 até 07 de agosto de 2015, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, bem como a inclusão de cláusulas prevendo a possibilidade de rescisão antecipada e a que resguarda o direito à repactuação.

5. Às fls. 289/290v, por meio do Memorando n.º 0122/2015/RR-BASE/CO/GM/MinC, de 10/06/2015, o Chefe substituto da Representação Regional Bahia e Sergipe, informa que não há interesse na prorrogação da vigência do contrato, pois a Contratada não estaria atendendo à contento:

6. Às fls. 317/320, Carta da Apolo, de 10/04/2014, informando o seu interesse na prorrogação contratual e ressaltando que após o interregno de 12(doze) meses encaminhariam as planilhas de custos para eventual repactuação.

7. Às fls. 321/397, pedido de repactuação do contrato nº 17/203 da Contratada, em 09/01/2015, instruído com planilhas de cálculo e da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, registro MTE BA000338/2014.

8. Ofício nº 151/2015/COGEC, fls. 398/399, solicita a Contratada esclarecimentos referentes ao preenchimento das Planilhas de Custo e Formação de Preços e envio de Memória de Cálculo, em 06/05/2015.
9. Ofício nº 218/2015/COGEC, reitera os termos do Ofício nº 151/2015/COGEC, entregue em 16/06/2015.
10. Em 15/10/2015, a Contratada encaminha a documentação a fim de atender o Ofício nº 151/2015/COGEC, às fls. 406/598v;
11. Às fls. 601/622, as planilhas recalculadas pela Administração.
12. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

II. Fundamentação Jurídica

13. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos dos incisos III e V do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

II.1 Da Repactuação

14. De início, é mister ressaltar que, via de regra, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua à Administração, que envolvem dedicação exclusiva de mão-de-obra especializada, são afetados em sua equação econômico-financeira, mormente quando, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, há majoração no salário normativo da categoria dos trabalhadores.

15. Basicamente, em contratos dessa natureza, os custos de mão-de-obra servem de elemento norteador na composição do preço do serviço contratado. Sendo assim, havendo acréscimo no piso salarial da categoria, o direito à manutenção da equação econômico-financeira do contrato exsurge para o particular, desde que atendidas as exigências previstas na legislação pertinente, em especial as referidas no Decreto nº 2.271/1997 e na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03, de 15 de outubro de 2009, a serem analisadas no decorrer deste opinativo.

16. Esclareça-se, por oportuno, que o equilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste, ou seja, a relação de equivalência entre encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública goza de guarida constitucional e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, nos moldes do que preceitua o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas a condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem destaques)*

17. É preciso atentar-se, outrossim, para o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.563/2004 e nº 55/2000 – ambos do Plenário, dentre outros), no sentido de que somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados¹, observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, devendo-se observar, ainda, que: é necessária a existência de cláusula no contrato admitindo a repactuação, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato; a repactuação não está vinculada a qualquer índice; e, para a repactuação de preços deve ser apresentada demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, e, se for o caso, novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

18. Nesse sentido, transcreve-se o art. 5º do Decreto nº 2.271/1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, *in verbis*:

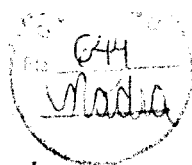
*Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, **observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.** (sem grifos no original)*

19. A possibilidade de recomposição da equação econômico-financeira do contrato, com esteio na ocorrência ora aventada pela empresa contratada – incremento no piso salarial da categoria dos trabalhadores, em razão do advento de Convenção Coletiva de Trabalho – já foi chancelada pela Corte de Contas da União, alertando para a periodicidade mínima de um ano para os reajustamentos, na Decisão nº 457/95, cujo trecho segue abaixo transcrito:

“os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação; e

¹ A propósito, confira-se o teor da Orientação Normativa da AGU nº 23, de 01 de abril de 2009, que assim diz:

*“O edital ou o contrato de **serviço continuado** deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por **repacuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra**, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”*



- *poderá ser aceita a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no reajuste salarial dos trabalhadores ocorrido durante a vigência do instrumento contratual, desde que a revisão pleiteada somente aconteça após decorrido um ano da última ocorrência verificada (a assinatura, a repactuação ou o reajuste do contrato), contado na forma da legislação pertinente".*
(original sem grifos)

20. Por sua vez, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, alterada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2009, estabelece, sobre o assunto, que:

Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. (Alterado pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. (Incluído pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. (Incluído pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação. (Incluído pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. (Incluído pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou (Nova redação pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e

estiver vinculada às datas-base destes instrumentos. (Nova redação pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)

Art. 39. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. (Nova redação pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Nova redação pela Instrução Normativa MP nº 03, de 15/11/2009)

21. Vê-se, pois, que a repactuação *sub examine* configura um direito do contratado, que deve ser precedido de sua solicitação, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, observado a **exigência normativa da anualidade**, que, deve ser contada: a) em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço, da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; e, b) quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, nos termos da nova redação conferida pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2009 aos incisos I e II do art. 38 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008.

22. Nesse sentido, aliás, é o teor da Orientação Normativa nº 25, alterada pela Portaria nº 572, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia-Geral da União:

“No contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.”

18. **Na hipótese em apreço**, verifica-se que em 9 de janeiro de 2015, a contratada encaminhou correspondências solicitando a repactuação contratual em razão do advento da CCT 2014/2015 acompanhada das respectivas planilhas de custos e formação de preços, bem como da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, às fls. 321/397, tal direito restou assegurado no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (fl. 235/237).

19. Em 30/04/2015, a COGEC, por meio do Ofício nº 151/2015, fls. 398/399 e reiterado pelo Ofício nº 218/2015/COGEC, fls. 403 e 404, de 29 de junho de 2015, foi solicitado a Contratada esclarecimentos referentes ao preenchimento das planilhas, bem como as memórias de cálculo. Tendo a Contratada respondido somente em 15/10/2015, e em sua resposta acrescentou o pedido de repactuação referente a CCT 2015/2016.

20. Considerando que o pedido de repactuação referente ao exercício de 2015/2016, ocorreu após o encerramento do Contrato, a área demandante solicita manifestação desta Conjur se tal entendimento esta em conformidade com os termos contratuais.

21. Coaduno com o entendimento esposado pela DIANC, pois tanto nos termos Contratuais §§ 4º e 5º da Cláusula Sexta, como as previsões contidas no § 7º do art. 40 da IN nº 02/2008 SLTI/MP, prevêem que ocorrerá a preclusão ao direito a repactuação do contrato, caso o pedido não seja efetuado antes da prorrogação ou do encerramento do Contrato.

IN nº 02/2008/SLTI/MP

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

(...)

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009) grifei.

Contrato

CLÁUSULA SEXTA – REPACTUAÇÃO

Parágrafo Quarto – O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo Contrato, ou na data do encerramento da vigência do Contrato, caso não haja prorrogação.

Parágrafo Quinto – Caso a CONTRATADA não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação.

22. Quanto aos procedimentos adotados pela Contratada em relação a repactuação assegurada no Primeiro Termo Aditivo (CCT 2015/2015) estão em conformidade com o art. 40, *caput*, e § 7º da IN MPOG/SLTI nº 02/2008. Importante consignar que SOMENTE este pedido de repactuação foi realizado dentro do prazo previsto no parágrafo Quarto da Cláusula Sexta do Contrato nº 017/2013 (fl. 137), que assim diz, *in verbis*:

Parágrafo quarto – O prazo para que a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo Contrato, ou na data do encerramento da vigência do Contrato, caso não haja prorrogação..

23. **Quanto à observância da exigência normativa da anualidade, no tocante aos custos decorrentes de mão-de-obra**, tem-se que a mesma deverá considerar o local da prestação de serviços que é a referente a Salvador/Ba, está vinculada à Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 que instituiu os salários normativos na data-base de 1º de maio da categoria que contempla a contratação em análise. Assim, a princípio, e considerando o disposto no inciso II do art. 38 c/c o inciso III do art. 41, ambos da IN nº 02/2008, o interregno mínimo de um ano exigido pelo *caput* do art. 37 da referida IN está sendo observado

24. Nesse contexto, portanto, conclui-se que a empresa contratada faz jus à repactuação do valor contratual, em virtude do incremento do piso salarial das categorias que integram o contrato, ocorrido com o advento da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014/2015, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 368/396, com número de registro no MTE: BA.000338/2014.

25. Quanto às planilhas apresentadas as 465/466, que trazem itens distintos aos contemplados na planilha apresentada no momento da licitação, bem como distintos do existente nas planilhas apresentadas no pedido de repactuação não devem ser apreciadas, pois o direito da empresa restou vinculado com apresentação de sua planilha no primeiro pedido de repactuação. E sobre tais pedidos é que deve restringir a análise da Repactuação, podendo a Administração solicitar complementação de informações sobre o pedido inicialmente formulado pela empresa.

26. **No que tange à questão do início da vigência do novo valor contratual decorrente da pretensa repactuação**, é preciso atentar-se, novamente, para o disposto no inciso III do art. 41 da Instrução Normativa nº 02/2008, alterado pela Instrução Normativa nº 03/2009, que dispõe, *in verbis*:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação: (Nova redação pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

II- em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; (Alterado pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)

§1º. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente. (Alterado pela Instrução Normativa MPOG nº 03/2009)



27. *In casu*, observa-se que o fato gerador do direito à repactuação decorre do incremento do piso salarial das categorias que integram o contrato, ocorrido com o advento das CCTs 2014/2015, que fixou a data de vigência **a partir de 1º de maio de 2014**, e quanto aos demais insumos a anualidade deverá ser contada da data limite para a apresentação das propostas, modo que não há óbice de ordem jurídica para que os efeitos financeiros da repactuação incidam a partir de tais datas, conforme manifestação da área técnica, registrando-se, todavia, a necessidade de observância do § 1º do art. 41 da IN 02/2008, segundo o qual **“Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.”**

28. Tal conclusão encontra apoio em entendimento firmado pelo TCU no **Acórdão 1828/2008-Plenário**, cujo voto do relator registrou o seguinte:

“65. Como é cediço, o contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento do interesse público, mas, por parte do contratado, objetiva um lucro, por meio da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. E esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, o que se dará por meio da preservação da relação inicial encargo/remuneração. Isso porque, se, de um lado, a Administração tem o poder de modificar o projeto e as condições de execução do contrato para adequá-lo às exigências supervenientes do interesse público, de outro, o contratado tem o direito de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida no ajuste diante de situações específicas que passam a onerar o cumprimento do contrato.

66. Portanto, em vista de todas as razões apresentadas, considero que a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.

(...)

81. A adoção da data-base como termo a quo para a incidência dos efeitos da repactuação contratual justifica-se pelo fato de que, regra geral, os efeitos do acordo ou convenção coletiva de trabalho que dispõe sobre majoração salarial retroagem à data-base da categoria que deu ensejo à revisão.

82. Desse modo, considerando que, a partir da data-base, a empresa passa a arcar com o incremento dos custos da mão-de-obra ocasionado pela majoração salarial decorrente do acordo coletivo, a tese ora defendida encontra amparo nos princípios da justa correspondência das obrigações e da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme já abordado nos itens 65 e 66 deste Voto.”

II.1.1 da possibilidade da concessão da Repactuação com um salário maior que o piso salarial previsto na CCT

29. O instituto da Repactuação visa restabelecer o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato em razão do incremento seja dos custos da mão de obra ou de insumos, nos contratos de prestação de serviços. A CCT 2014/2015 estabeleceu qual o percentual de reajuste salarial deverá ser concedido aos trabalhadores que ganham acima do piso salarial da categoria, portanto a empresa deve observar o contido na Convenção Coletiva, e esse custo deverá ser repassado ao Contrato.

30. Ora, se quando da realização do procedimento licitatório, a Contratada conseguiu ser vitoriosa no certame, mesmo prevendo em seus custos, salários acima do Piso salarial categoria, ou seja mesmo com um custo “teoricamente” maior conseguiu oferecer o menor preço, não haveria motivo para que não fosse possível conceder a repactuação à Contratada por ter oferecido o menor preço para a Administração ofertando um maior benefício ao seus trabalhadores.

II.1.2 Do metodologia utilizada para demonstrar a variação dos custos do combustível

31. Entendo que a DIANC, deve demonstrar quais seriam as suas dúvidas jurídicas, pois não cabe ao consultivo imiscuir em matéria eminentemente técnica. Apenas, cabe destacar, que a utilização de dados disponibilizados pela ANP para demonstrar a variação dos preços dos combustíveis, guarda consonância com a jurisprudência do TCU.

32. A título de colaboração compilamos um método utilizado para calcular a inflação, que cabe a área técnica verificar se é aplicável ao caso e fazer as adaptações de acordo com a amostra, disponibilizado na internet pelo sítio linkconcursos²:

“ Nosso foco será o **cálculo da inflação acumulada** de certo período, mas a mesma lógica aplica-se ao caso de **acumulo de outras taxas seja juros ou reajustes**.

Para melhor compreensão iremos trabalhar com exemplos, iremos usar o **Sistema de Metas para Inflação, determinado pelo Banco Central** como referência.

O Banco Central do Brasil, atua de modo a **implementar a política monetária no país**, sendo assim, ele faz um trabalho para manter um **sistema de metas para inflação**. Conforme esse sistema o Banco Central é responsável por manter a **inflação acumulada em 1 ano dentro nos limites de certo intervalo** estipulado.

Com a finalidade de determinar a inflação, o Banco Central usa como referência o **IPCA**, que é o índice de inflação calculado pelo IBGE.

No exemplo que vamos dar, poderemos **descobrir se o Banco Central atingiu a inflação previamente determinada**, ou seja, ficou dentro da meta, a partir dos registros do **IPCA**, para cada um dos 12 meses do ano. Vamos ao exemplo

1. **Meta para inflação** no ano: 4.5%

² <http://linkconcursos.com.br/como-calcular-inflacao-acumulada-e-tambem-de-outros-valores-percentuais-em-geral> em 26.01.2016



2. **Intervalo de tolerância:** 2% para cima ou para baixo da meta

Mês	IPCA (%)
Janeiro	0,5
Fevereiro	0,4
Março	0,3
Abril	0,5
Maio	0,7
Junho	0,4
Julho	-0,2
Agosto	-0,5
Setembro	0,3
Outubro	0,7
Novembro	0,9
Dezembro	1,0

Veja a tabela acima informa o **IPCA de cada mês do ano** e destacamos os **meses de Julho e Agosto em que houve queda da taxa, ou seja, houve deflação**. Deve-se ficar bem atento a esse fenômeno já que ele existe e deverá ser calculado na acumulação de taxas.

Para calcular a acumulação da inflação como também de outras taxas devemos utilizar a seguinte fórmula matemática:

$$I_{\text{acumulada}} = \left[\left(1 + \frac{i_1}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_2}{100} \right) \times \dots \times \left(1 + \frac{i_n}{100} \right) - 1 \right] \times 100$$

Onde "i1", "i2", "in" representam as **taxas que serão acumuladas em seu valor percentual**, dividido por 100 para obtermos a **taxa unitária de juros**, e assim poderemos somá-las a **1 (um)**, multiplicá-las entre elas, **subtrair o resultado da soma entre elas por 1 (um)** e multiplicar novamente por 100 para obter o valor percentual acumulado.

Vamos agora ao cálculo de nossas taxas de IPCA:

iacumulada

$$= [(1,005) \times (1,004) \times (1,003) \times (1,005) \times (1,007) \times (1,004) \times (0,998) \times (0,995) \times (1,003) \times (1,007) \times (1,009) \times (1,01) - 1] \times 100.$$

$$\text{iacumulada} = 5,1\%$$

Observação: 1,005; 1,004; são os valores percentuais 5%, 4% e outros também divididos por 100 e somados com 1 (um). No entanto, *deve-se atentar para os meses de Julho e Agosto em que houve uma deflação e os percentuais ficaram negativos. Neste caso o valor não foi somando a 1 (um), mas sim subtraído de 1 (um), ou seja o valor unitário de -0,2 e -0,5 foi subtraído obtendo-se 0,998 e 0,995 respectivamente. Lembre-se disso no momento de uma prova já que isso é fator de tropeço aos avaliados.*

Considerando o resultado de 5,1% podemos verificar que o Banco Central atingiu ficou dentro da meta de inflação tolerada com 0,6% acima do centro da meta que é 4,5% ao ano.

II.1.3 Do Vale Transporte

33. Primeiramente, deverá o fiscal verificar se a Contratada realiza o desconto até o limite de 6% (seis por cento) referente ao Vale Transporte ou não. Caso esteja sendo realizado o desconto no salário base do trabalhador da Contratada, tal custo não poderá ser repassado à Administração, e deverão ser tomadas medidas a fim de que o MinC seja ressarcido.

34. Caso, realmente, tal custo não esteja sendo repassado ao trabalhador, tal custo poderá ser repassado à União, pois tanto a Lei nº 7.418/1985, como o Decreto nº 95247/1987, não impõem a obrigação de que seja efetuado o desconto de até 6%(seis por cento) do salário base do trabalhador beneficiário.

II.1.4 Dos Serviços Eventuais

35. O mais adequado seria que os serviços eventuais fossem reajustados a partir de um índice de preços setorial, todavia, considerando que o edital no tocante a atualização de preços dos serviços eventuais deu o mesmo tratamento ao dos serviços permanentes, prevendo a repactuação. Deverá ser efetuada a atualização de preços em conformidade com as planilhas apresentadas quando do procedimento licitatório.

OK
Mada

36. Quanto aos itens que estejam previstos na composição de preços que sejam aplicáveis que guardem relação com a CCT 2014/2015 e com o reajuste de combustíveis, entendo possível a utilização dos mesmos parâmetros utilizados para a concessão da repactuação no tocante aos serviços de natureza permanente.

37. A respeito da regularidade da contratada, conforme informado nos itens 59 e 60 da Nota Técnica n.º 41/2015/DIANC (fl. 638/638v), verifica-se a realização de consultas ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de improbidade e Inelegibilidade e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, bem como a obtenção de certidão negativa de débitos trabalhistas. E a informação de que nova consulta será realizada quando da celebração do Termo de Reconhecimento de Dívida. Deverá ser juntado aos autos o extrato de consulta ao CADIN.

38. Quanto a disponibilidade de recursos orçamentários, a DIANC informa que em razão das dúvidas que mereciam esclarecimentos por esta CONJUR, a consulta quanto a disponibilidade dos recursos será efetuada posteriormente. Portanto cabe alertar que em atenção ao disposto no inciso VI do § 2º do art. 40 da Instrução Normativa nº 02/2008, deve a área técnica competente se certificar da existência de recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais decorrentes da pretensa repactuação.

39. Por último, tendo em vista que **o presente contrato já se encontra formalmente encerrado, impõem-se, em tal hipótese, a realização de termo de reconhecimento de dívida**³.

III. Conclusão

40. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de concessão de repactuação ao Contrato nº 17/2013, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, em especial o que se segue:

- a) necessidade de observância da obrigação da empresa de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação original, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante

³ Nesse sentido, o entendimento manifestado pelo TCU no Acórdão 374/2004 – Plenário, no qual consta o seguinte registro do eminente Relator:(...)

7.No que se refere ao desequilíbrio suscitado, desde que devidamente comprovado, **compreendo admissível o reconhecimento da dívida, após a vigência do contrato. Aliás, não apenas desequilíbrio, mas qualquer outra dívida que porventura venha a ser comprovada posteriormente pelo contratado.** O não reconhecimento implica enriquecimento sem causa da Administração.”

de

apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, bem como a junção do extrato CADIN;

b) resta precluso o direito de repactuação referente ao exercício de 2015, pois foi solicitado após o contrato estar encerrado;

c) é possível conceder a repactuação dos salários mesmo que acima do piso salarial previsto na CCT 2014/2015;

d) quanto a metodologia utilizada para a comprovação da variação dos custos dos combustíveis deve a área técnica pontuar qual a sua dúvida jurídica, cabe ressaltar que colacionamos o método utilizado para calcular a inflação acumulada em um determinado período, vide itens 31 e 32 acima;

e) quanto ao vale transporte delineamos nosso entendimento nos itens 33 e 34 acima;

f) quanto a repactuação referente aos serviços eventuais, nosso entendimento encontra-se nos itens 35 e 36 acima;


g) cabe alertar que em atenção ao disposto no inciso VI do § 2º do art. 40 da Instrução Normativa nº 02/2008, deve a área técnica competente se certificar da existência de recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais decorrentes da pretensa repactuação;

h) tendo em vista que **o presente contrato já se encontra formalmente encerrado, impõem-se, em tal hipótese, a realização de termo de reconhecimento de dívida**

41. É o parecer, salvo melhor juízo.

42. À consideração superior.

Brasília/DF, 2 de fevereiro de 2016.


Júlio César Oba
Advogado da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

DESPACHO n. 00049/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.018185/2013-91

**INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.**

ASSUNTOS: PEDIDO DE REPACTUAÇÃO

1. **Aprovo** o Parecer Nº 68/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU.
2. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria Nº 01, de 04.11.2009 desta Consultoria Jurídica. Publicada no DOU de 05.11.2009.
3. Em seguida, devolvam-se os autos à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração para as providências decorrentes.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400018185201391 e da chave de acesso 17939b5f

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6141015 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 02-02-2016 19:08. Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.
